



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Recurso nº. : 126.733  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : SEBASTIÃO RAMALHO DE ALENCAR  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.446

DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da despesa médica, através de recibo com falta de requisito formal, não é suficiente para afastar sua dedutibilidade, sobretudo quando não se questiona a efetividade da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO RAMALHO DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Acórdão nº. : 104-18.446  
Recurso nº. : 126.733  
Recorrente : SEBASTIÃO RAMALHO DE ALENCAR

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF do exercício de 1998, ano-calendário 1997, em razão da glosa de despesas médicas e de instrução efetuadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, conforme apurado no auto de infração de fls. 03.

Às fls. 1/2, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que a despesa médica no valor de R\$ 1.000,00 foi efetivamente paga e que já pagou o saldo do imposto nos valores de R\$ 584,83 e R\$ 58,33. Juntou os documentos de fls.03 a 21.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, manteve integralmente o lançamento através da Decisão DRJ-RCE n. 573/2001 (fls. 27/29), que recebeu a seguinte ementa:

**GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Somente podem ser deduzidas as despesas com instrução devidamente comprovadas.

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - A despesa médica cuja documentação comprobatória foi trazida na fase de impugnação, só é aceita quando atendidos os condicionantes previstos na legislação tributária.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO** - Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Acórdão nº. : 104-18.446

Regularmente intimado da decisão de primeiro grau em 25/4/2001, o sujeito passivo, em 23 de maio de 2001, interpôs seu recurso voluntário (fls. 38/40), juntando os documentos de fls. 41/44, e ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Acórdão nº. : 104-18.446

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em exame nestes autos diz respeito à glosa de despesas médicas e de instrução deduzidas pelo recorrente na apuração do IRPF do exercício 1998, ano-calendário 1997.

A glosa parcial das despesas com instrução, ainda que não expressamente contestada pelo recorrente em sua impugnação, merece ser enfrentada, ao menos em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Segundo se constata da declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente (fls. 08/09) e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, o recorrente deduziu, a título de despesa médicas, o total de R\$ 3.400,00 e pagou despesas desta natureza nos valores individuais de R\$ 2.016,00 e 1.652,40. Em outras palavras, o recorrente considerou que, como os gastos totais com despesas de instrução ultrapassaram o valor de R\$ 3.400,00, poderia ser deduzido o "teto" de duas vezes R\$ 1.700,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Acórdão nº. : 104-18.446

Tal procedimento, todavia, não encontra amparo legal. A legislação do imposto de renda admite a dedução de despesas de instrução até o limite individual de R\$ 1.700,00 por ano. Ou seja, as despesas com instrução que não alcançarem este patamar serão totalmente dedutíveis pelo valor efetivamente pago, ainda que englobadamente com outras despesas da mesma natureza o total seja superior a R\$ 1.700,00 multiplicados pelo número de dependentes (e do próprio contribuinte).

Logo, a despesa de R\$ 1.652,40 será dedutível por seu valor real e a despesa de R\$ 2.016,00 somente poderá ser deduzida até o valor de R\$ 1.700,00. Desta forma, o recorrente só faz jus à dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 3.352,40.

Já no que diz respeito à despesa médica no valor de R\$ 1.000,00 - paga à profissional Sônia Maria da Silva Vilar - não me parece que os fundamentos da decisão recorrida sejam suficientes para afastar a dedutibilidade da despesa.

Conforme se depreende da análise dos autos, não há nenhum indício relevante da não efetivação da despesa. Também não se questiona a habilitação profissional do beneficiário do pagamento. Enfim, além do requisito formal para a dedução, nada foi levantado que pudesse afastar o efetivo pagamento do tratamento médico à profissional.

Desta forma, milita em favor do recorrente a presunção de boa-fé do pagamento, que não foi afastada mediante qualquer indício ou prova suficiente para lançar dúvida relevante sobre a efetividade da despesa.

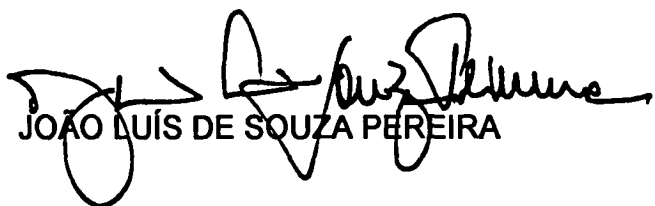


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003230/00-44  
Acórdão nº. : 104-18.446

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para que seja afastada a glosa da despesa médica no valor de R\$ 1.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA